

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Dilson Argolo, ex-prefeito do município de Uruçuca/BA (fls. 4 e 147/152), em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 1017/2000, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias (fls. 16/23).

2. O convênio foi firmado em 30/12/2000, para vigor no período de 18/1/2001 a 18/1/2003 (fl. 141), sendo os recursos, no valor de R\$ 164.490,04, repassados ao município em 20/11/2001 (fl. 144).

3. Por duas vezes, o responsável foi notificado pela Funasa a apresentar a prestação de contas do convênio ou devolver os recursos (fls. 41, 66, 70 e 74). Em 18/8/2005, o responsável informou que havia encaminhado ao Ministério da Saúde, em 28/7/2004, a prestação de contas do Convênio nº 1017/2000 (fl. 78).

4. Após a análise da prestação de contas, a Funasa notificou o responsável a recolher as parcelas de R\$ 82.245,02 dos recursos federais transferidos e R\$ 3.839,23, relativos à contrapartida do município, tendo em vista o não acatamento das justificativas apresentadas para a execução de apenas 50,28% do objeto pactuado no convênio (fl. 106) e R\$ 195, 90, referentes à execução de 80% do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (fls. 8 e 10).

5. Não tendo havido o recolhimento das quantias devidas, a Funasa procedeu a instauração da tomada de contas especial (fls. 115/118).

6. No despacho de fls. 162/162v, autorizei a citação do Sr. Dilson Argolo para que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 43/1997 e saneasse as irregularidades apontadas pelo órgão concedente.

7. Regularmente citado pela Secex-BA, o responsável manteve-se silente, restando caracterizada a revelia, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

8. Considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado, a Secex-BA, com anuência do Parquet especializado, propôs julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Adenilson Rosa dos Santos ao pagamento das importâncias devidas, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora.

9. Uma vez que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio e do programa sob sua gestão, configurando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, art. 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 209, § 2º, do RI/TCU, manifesto-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, à qual anuiu o MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2011.

**WEDER DE OLIVEIRA**